



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 209, DE JUNHO DE 1999.**

**(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 30.06.99

*Assinatura*

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, considerando as alterações promovidas pela Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999, no âmbito do Distrito Federal, no tocante à sistemática para a regularização dos parcelamentos do solo que vierem a se constituir após a publicação desta Lei e dá outras providências.

024 29JUN'99 PM 3:25

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto na Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e para fins de regularização dos parcelamentos do solo, no Distrito Federal, que venha ser requeridos após a data da publicação desta Lei, ficam determinados os usos permitidos, as densidades populacionais, o percentual de área destinada a equipamentos urbanos e comunitários, os espaços livres de uso público e todos os demais índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, de acordo com:

- I - O Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, Lei complementar n.º 17, de 28 de janeiro de 1997;
- II - Os Planos Diretores Locais aprovados ou que vierem a ser aprovados;
- III - A Lei de criação dos Setores Habitacionais;
- IV - A Lei que instituiu o Rezoneamento da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu;
- V - Demais leis de zoneamento de Áreas de Proteção Ambiental, aprovadas e que vierem a ser aprovadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

DLC n.º 209/1999

Fis. n.º 01 *gcl*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Distrito Federal caracteriza-se por ser uma Unidade Federativa que possui cerca de 42% de seu território inserido em Unidades de Conservação. A sua reconhecida qualidade de vida, as suas áreas verdes, o disciplinamento para o uso e ocupação do solo presente em suas leis, assim como a sua legislação de política ambiental (Lei 041/89) fazem deste pedaço de Brasil, a nossa capital, uma das partes deste planeta em que seus governantes e sua população mais se preocupam com a preservação ambiental, a despeito da ação muitas vezes irresponsável e ilegal daqueles que parcelaram o solo, ao arpejo da lei.

Assim, o presente Projeto de Lei justifica-se na medida em que interpretam-se as alterações procedidas na Lei Federal n.º 6.766/79 pela Lei n.º 9.785, com uma ferramenta muito mais destinada a regularização de situações de fato, alarmantes em todo o país, assim como também, para permitir o aprimoramento nas

*Assinatura*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

diversas e distintas situações futuras, de uso e ocupação do solo em todo o país. Estas modificações, queremos crer, não poderão jamais serem utilizadas para permitir o maior adensamento e maiores taxas de ocupação do solo principalmente na capital do Brasil.

Acreditamos que com esta proposição estamos contribuindo para uma adequação desta lei a situação do Distrito Federal, que é ímpar, da melhor forma possível, visando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, em                      de junho de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

Protocolo Legislativo

PLC n.º 209 / 199 9.

Fis. n.º 02 OPR